

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Gilberto Rodrigues do Nascimento (peça 107) contra o Acórdão 14.944/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa em razão de irregularidades constatadas na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, firmado entre a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, o qual teve por objeto o projeto de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) “Tecnologias Inovadoras aplicadas à carcinofauna, voltadas à mitigação de impactos econômicos e ambientais”.

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em síntese, que seu direito de defesa restou prejudicado devido às “enormes e intransponíveis dificuldades para a recuperação de dados e o consequente oferecimento de defesa”. Nesse sentido, entende que as contas deveriam ser consideradas ilíquidas.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. De início, observo que o responsável não menciona a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, alheio à vontade do responsável, únicas hipóteses que, se comprovadas, ensejariam o julgamento de mérito das contas por iliquidez e o consequente trancamento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992.

7. Ademais, conforme já apresentado ao relatório precedente, a jurisprudência do TCU é pela necessidade de prova do impedimento ou dificuldade para o exercício pleno da defesa no caso do transcurso de longo lapso temporal, sendo até mesmo possível reconhecer de ofício a inviabilidade do contraditório ante as circunstâncias do caso concreto (v.g. Acórdãos 443/2018-TCU-Plenário; 1492/2018-TCU-Plenário; 1304/2018-TCU-Primeira Câmara; e 3879/2017-TCU-Primeira Câmara). No entanto, o recorrente apenas argumenta que não consegue se defender a contento, sem detalhar objetivamente as reais dificuldades com que se deparou ao tentar reunir documentos comprobatórios.

8. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

9. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

10. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de fevereiro de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS



Relator